

O DIREITO CULTURAL COMO ELEMENTO EMANCIPATÓRIO E CIVILIZATÓRIO E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL

CULTURAL LAW AS AN EMANCIPATORY AND CIVILIZING ELEMENT AND THE EFFECTIVE PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE IN BRAZIL

Janine de Carvalho Ferreira Braga¹
Bianca de Souza Saldanha²

“Num ser racional, cultura é a capacidade de escolher seus fins em geral (e portanto de ser livre). Por isso só a cultura pode ser o fim último que a natureza tem condições de apresentar ao gênero humano”.
(Immanuel Kant)

RESUMO

A cultura se faz presente na sociedade como elemento engrandecedor, que agrega valor, integra socialmente, desenvolve intelectualmente, dissemina costumes, perpetua visões, celebra a identidade de um povo e forma cidadãos. A definição da cultura é permeada pela dificuldade de conceituá-la por reconhecer que a mesma é eivada de pluralidade de ações, pensamentos, manifestações, produtos, signos e formas, compondo um universo a ser descoberto e redescoberto a cada dia. A cultura é elemento que catalisa o desenvolvimento, constrói o pensamento e a ação humana, engrandecendo-os, complementando-os, multiplicando o conhecimento popular, aprimorando os saberes, refinando as manifestações e sendo produto do meio coletivo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, entendendo que a cultura é indispensável ao desenvolvimento da personalidade e dignidade, estabelece que todos têm direito a usufruir das artes e participar livremente da vida cultural da comunidade. Corroborando com esta realidade, emerge vertiginosamente o Direito Cultural na seara do direito brasileiro a ser trabalhado com bastante atenção pela sociedade jurídica, partindo principalmente do tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 sobre tal premissa. Na elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88), considerou-se a cultura por uma abordagem mais ampla e abrangente de forma a reconhecer sua real importância na formação dos brasileiros, sendo a primeira Constituição brasileira a apresentar em seus dispositivos legais a expressão “Direitos Culturais”. Fica claro, então, que a Constituição Federal de 1988, por compreender a carência de olhares para essa grande demanda social a ser desenvolvida, trata a cultura como direito fundamental, devendo ser protegida, valorada, disseminada, promovida, produzida, incentivada, multiplicada, difundida, democratizada e respeitada. O Princípio do Pluralismo Cultural, o Princípio da Memória Coletiva, o Princípio da Participação Popular e o Princípio da Atuação Estatal, são princípios inseridos na Constituição Federal de 1988, que buscam possibilitar uma gestão democrática. O Patrimônio Cultural é partícipe de todo e qualquer processo civilizatório, sendo elemento de evolução da sociedade, assim como influência para o reconhecimento da memória coletiva, da construção social, do emaranhado de culturas que interagem no binômio tempo e espaço. As ações cumulativas da sociedade produzem seu patrimônio cultural, que, por sua vez, potencializa a efetivação dessa memória coletiva, partindo da premissa de que o homem é resultado do meio

¹ Mestranda em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Professora do Curso de Direito da UNIFOR e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da UNIFOR. E-mail: janinebraga@unifor.br.

² Graduada em Direito na Universidade de Fortaleza – UNIFOR. E-mail: biasouza@gmail.com.

cultural em que foi socializado. Patrimônio Cultural é, então, o produto das manifestações culturais, sendo também resguardado pela Constituição Federal de 1988, podendo se configurar de forma material e imaterial. O tombamento e o registro são institutos direcionados à preservação de tais patrimônios culturais. Sendo assim, verifica-se a imprescindibilidade da garantia constitucional inerente à proteção dos Direitos Culturais, por sua característica emancipatória e civilizatória vital à preservação e desenvolvimento da identidade coletiva e é através da efetivação da proteção do Patrimônio Cultural que essa garantia constitucional se concretiza.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Cultural; Patrimônio Cultural; Constituição Federal de 1988; Dignidade Humana; Cidadão; Memória Coletiva.

ABSTRACT

Culture is present in society as an enhancing element that adds value, socially integrates and intellectually develops. It disseminates customs, perpetuates visions and celebrates the identity of people and shape citizens. The definition of culture is permeated by the difficulty to define it by recognizing that it is riddled with plurality of actions, thoughts, events, products, signs and forms, composing a universe to be discovered and rediscovered every day. Culture is the element that catalyzes development, builds thinking and human action, enhancing them, complementing them, multiplying popular knowledge, improving knowledge, refining the manifestations and being a product of collective environment. The Universal Declaration of Human Rights in 1948, understanding that culture is essential to the development of personality and dignity, establishes that everyone is entitled to enjoy arts and to participate freely in the cultural life of the community. Corroborating with this reality, Cultural Right emerges dramatically on the field of Brazilian law to be worked out very carefully by legal society, starting mainly from the treatment given by the Federal Constitution of 1988 on such a premise. In the drafting of the Constitution of 1988 (CF/88), culture was considered by a wider and more comprehensive approach in order to recognize its real importance in the shaping of Brazilians, being the first Brazilian Constitution to present in its legal devices the expression "Cultural Rights". It is clear, then, that the Federal Constitution of 1988, by understanding the lack of view to this great social demand do be developed, treats culture as a fundamental right, and should be protected, valued, disseminated, promoted, produced, stimulated, multiplied, spread, democratized and respected. The Principle of Cultural Pluralism, the Principle of Collective Memory, the Principle of Popular Participation and the Principle of State Practice, are principles embedded in the Constitution of 1988, which seek to enable a democratic management. Cultural Heritage is a participant of any civilizing process, being part of the evolution of society as well as influence to the recognition of collective memory, of social construction and of the tangle of cultures interacting in binomial time and space. The cumulative actions of society produce their cultural heritage, which, in its turn, enhances the effectiveness of this collective memory, starting from the premise that man is the result of the cultural environment in which he was socialized. Cultural Heritage is then the product of cultural manifestations; it is also protected by the Federal Constitution of 1988 and can be configured in material and immaterial form. The preservation and registration are institutes directed to the protection of such cultural heritage. Thus, it points out to the indispensability of the constitutional guarantee inherent to preservation of Cultural Rights, due to its emancipatory and civilizing characteristics, vital to the preservation and development of collective identity and it is by the effective protection of Cultural Heritage that this constitutional guarantee is achieved.

KEYWORDS: Cultural Right; Cultural Heritage; Federal Constitution of 1988; Human Dignity; Citizen; Collective Memory.

INTRODUÇÃO

A cultura se faz presente na sociedade como elemento engrandecedor, que agrega valor, integra socialmente, desenvolve intelectualmente, dissemina costumes, perpetua visões, celebra a identidade de um povo e forma cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 observou a inestimável importância da cultura na vida dos brasileiros, tendo acompanhado o processo evolutivo, dentro da história brasileira, acerca dos conceitos de cultura e patrimônio cultural, anteriormente restritos e tratados superficialmente na Constituição Federal de 1934 (pela primeira vez) e na Constituição Federal de 1937.

Observando as implicações que a cultura tem na vida social do homem, e, conseqüentemente, na sua vida como cidadão, deu-se o devido olhar à inserção da cultura nas proteções da Constituição Federal de 1988, sendo denominada “Constituição Cidadã”, por abranger formas diversas de garantir a cidadania, resgatando direitos fundamentais outrora esquecidos.

A construção da cultura é alavancada com a construção do cidadão, os processos se complementam e perfazem a emancipação da sociedade, a valoração da memória coletiva, o empoderamento do processo civilizatório, a lucidez nas escolhas, o discernimento no pensar e agir e a importância da participação popular

Adentrando ainda mais nas searas do Direito à Cultura, se reconhece a importância de resguardar os Direitos Culturais materiais e imateriais. Entendem-se por Direitos Culturais materiais a maneira de manifestar-se culturalmente de forma a gerar objetos físicos, que têm como instrumentos de preservação, por exemplo, o tombamento (como direito material). São Direitos Culturais imateriais os produtos que facilmente poderiam se perder no tempo e no espaço, se não protegidos, por serem manifestações culturais, por vezes, intangíveis, por se tratar de práticas de um povo como, por exemplo, cantos, festas, manifestações culturais, costura, artesanato, feiras, pratos típicos, ensinamentos passados entre gerações, formas de agir e de pensar etc., sendo o registro o instrumento de preservação de tais elementos.

A justificativa para essa pesquisa, portanto, decorre da necessidade de se ressaltar o quanto importante é o estudo dos Direitos Culturais como forma de resgate das origens

históricas brasileiras e da imprescindibilidade de conservá-las, fomentá-las, disseminá-las como garantia de preservação de uma memória coletiva.

No tocante aos aspectos metodológicos, baseamo-nos no estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa sendo: quanto ao tipo, bibliográfica, desenvolvida por meio de referências teóricas embasadas em livros, artigos científicos, publicações especializadas, revistas e dados oficiais publicados na Internet, quando identificado que abordam direta ou indiretamente o tema em análise; quanto à utilização e à abordagem dos resultados é pura, por se tratar de pesquisa que busca a ampliação dos conhecimentos de forma a conduzir a um novo posicionamento acerca do assunto, e também qualitativa, posto que buscará o entendimento dos fenômenos da realidade do ordenamento jurídico nacional. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, em razão da busca por natureza, características, descrições, qualificações, descoberta de ocorrências, causas e demais relações advindas dos fatos e fenômenos relacionados ao tema estudado, observando-se inclusive a não intervenção do pesquisador, e também exploratória, de forma a zelar pelo aprimoramento das ideias através das informações sobre o tema em foco.

Nesse contexto, se pretende analisar a garantia dos Direitos Culturais como meio de proteção da memória coletiva, a partir do estudo de suas características. Assim como, também, se verificará como a preservação dos patrimônios culturais, tratando-se especialmente do tombamento e registro, garante a efetividade desse elemento civilizatório do Direito Cultural como representação do desenvolvimento do povo brasileiro.

1 DIREITOS CULTURAIS

Direitos Culturais são direitos que adentram as questões culturais da sociedade, a partir da premissa de que a nossa construção e disposição social influencia diretamente na elaboração das leis vigentes. A cultura de um povo dita as condutas sociais, constrói a identidade do cidadão, norteia os atos e forma o sujeito portador de direitos.

O Direito é, então, produto cultural que, a partir da convivência social, surge de forma extremamente importante. A regulamentação da vida em sociedade emerge da necessidade de orientação quanto à organização social, visando ao convívio saudável e disciplinado e à paz social. Hoebel e Frost (1984, p. 14) estabelecem que: “O Direito é um aspecto da cultura de qualquer sociedade, e muitíssimo importante como modelador de culturas, uma vez que se destina explicitamente a desencorajar certas formas de comportamentos e a apoiar outras”.

Após estudos acerca da definição de Direitos Culturais, Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 24) entende que:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Ainda em busca da definição de Direitos Culturais, José Ricardo Fernandes (1995, p. 31) afirma:

Podemos dizer que são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.

Assim sendo, Direitos Culturais são os direitos advindos da base da sociedade, compostos por costumes e cultura local, impulsionadores da boa convivência, da preservação histórica de um povo, de uma nação, da pátria.

A valoração da cultura no Brasil segue em ascensão. Cada vez mais a sociedade brasileira se apercebe da cultura como identidade, sendo fator formador e reformador. Acredita-se ser importante, para possibilitar a imersão no tema da presente pesquisa, a apresentação da definição de cultura, porém, é imprescindível, antes de iniciar com as definições, mencionar o que é senso comum da comunidade acadêmica que estuda a cultura e os Direitos culturais: o quão difícil é conceituar cultura, por entender-se que é eivada de pluralidades de ações, pensamentos, manifestações, produtos, signos e formas, compondo um complexo universo a ser descoberto e redescoberto a cada dia.

Etimologicamente, de origem latina, a palavra Cultura significa cultivar, tratar, cuidar de, sendo ela originária do verbo *colere*. Nicola Abbagnano (2007, p. 261), assim entende:

Esse termo tem dois significados básicos. No primeiro e no mais antigo, significa a formação do homem, sua melhoria e refinamento. F. Bacon considerava a Cultura nesse sentido como “a geórgica do espírito” (De augm. Sciente. VII, 1), esclarecendo assim a origem metafórica desse termo. No segundo significado, indica o produto dessa *formação*, ou seja o conjunto dos modos de viver e de pensar cultivados, civilizados, polidos, que também costumam ser indicados pelo nome *civilização*. [...] Essa palavra hoje é especialmente usada por sociólogos e antropólogos para indicar o conjunto dos modos de vida criados, adquiridos e transmitidos de uma geração para a outra, entre os membros de determinada sociedade. Nesse sentido, cultura não é a formação do indivíduo em sua humanidade, nem sua maturidade espiritual, mas é a formação coletiva anônima de um grupo social nas instituições que o definem. (grifo do original)

Nesse tocante, Roberto Srour (1998, p. 174) explora a cultura como sendo possibilitadora de integração e adequação:

[...] um conjunto de padrões que permitem a adaptação dos agentes sociais à natureza e à sociedade a qual pertencem, e faculta o controle sobre o meio ambiente. Isso significa dizer que a cultura é o mecanismo utilizado pelo homem para se adequar ao meio onde vive. Por essa razão, a cultura não é adquirida através da herança genética. Ela é apreendida e internalizada pelo homem para se integrar ao modo de vida da sociedade em que está inserido. Como a cultura é compartilhada pelo homem, é uma característica dela definir os limites entre os diferentes grupos.

Assim, Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 22) afere o seguinte conceito de cultura: “A produção humana vinculada a um ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”.

Considerando que formam a cultura elementos como crenças, normas, arte e saberes, sendo estes agentes formadores da aprendizagem e da interação social, explana José Santos (2005, p. 22):

[...] cultura está muito associada a estudo, educação, formação escolar. Por vezes se fala de cultura para se referir unicamente às manifestações artísticas, como o teatro, a música, a pintura, a escultura. Outras vezes ao se falar na cultura da nossa época ela é quase que identificada com meios de comunicação de massa, tais como o rádio, o cinema, a televisão. Ou então cultura diz respeito às festas e cerimônias tradicionais, às lendas e crenças de um povo, ou a seu modo de se vestir, à sua comida, a seu idioma. A lista pode ser ampliada.

Valores e características compõem um padrão cultural, sendo eles facilmente percebidos na religião, no idioma, na organização social, na organização política, nas artes, nos mitos e no referencial do homem em sua realidade. Assim, de acordo com Francisco Humberto Cunha Filho cultura é (2000, p. 24):

[...] algo ao mesmo tempo gigantesco e microscópico, que envolve a todos e a tudo o que se possa ser creditado ao ser humano, nas particularidades e no que é universal, surgindo com o homem e que varará os tempos enquanto ele existir [...] bolha que se larga na mesma proporção em que alargam os horizontes humanos, aí incluindo os bens materiais e imateriais, as tecnologias, as ciências, as espiritualidades, a ética e o próprio direito!

Peter Burke (2005, p. 43) aborda a cultura como um termo mutável ao longo das gerações, cada vez mais ampliando-se:

O termo cultura costumava se referir às artes e às ciências. Depois, foi empregado para descrever seus equivalentes populares – música folclórica, medicina popular e assim em diante. Na última geração, a palavra passou a se referir a uma ampla gama de artefatos (imagens, ferramentas, casas e assim por diante) e práticas (conversar, ler, jogar).

Santos (2005, p. 29) levanta ainda a discussão quanto à dificuldade de tal definição e da minúcia e cautela que se fazem necessárias na incansável busca de definir a cultura, pois com essa definição podem ser desconsideradas e/ou excluídas várias áreas do conhecimento, ou atividades determinadas, para então formar-se um entendimento do que possa ser cultura:

Cultura é com frequência tratada como resíduo, um conjunto de sobras, resultado da separação de aspectos tratados como mais importantes na vida social. Assim extrai-se das atividades diretamente ligadas ao conhecimento no sentido amplo as áreas da ciência, da tecnologia, da educação, das comunicações, do sistema jurídico, do sistema político, às vezes a religião e os esportes. O que sobra é chamado de cultura. É como se fossem eliminadas da preocupação com cultura todos os aspectos do conhecimento organizado tidos como mais relevantes para a lógica do sistema produtivo. Sobram, por exemplo, a música, a pintura, o artesanato, as manifestações folclóricas em geral, o teatro.

Não sendo a cultura algo estático e sim, por natureza, mutante, a continuidade dos estudos sobre o que é cultura, sua gama de conexões com a sociedade e formação do indivíduo é extremamente salutar, como destaca Martonio Mont´Alverne Lima (2004, p.15):

Estou certo de que o estudo da cultura como um patrimônio coletivo de uma sociedade pode ser concebido como um elemento civilizatório e emancipatório de grande valia para o caso brasileiro. Numa sociedade complexa como a nossa, onde aspectos arcaicos e modernos necessariamente excludentes entre si convivem e insinuam uma perversa aliança, a cultura tem função importante [...] e, quem sabe, num breve futuro [pode] vir a figurar como integrante da emancipação de nosso cidadãos, que serão senhores de si próprios, racionalizando sua própria conduta a partir dessa consciência.

Para a compreensão do que é cultura, faz-se necessário seu entendimento de forma ampla. O fato de o ser humano estar em constante evolução influencia diretamente os produtos culturais, a arte demonstra a memória coletiva, os costumes, os anseios, perfazendo-se no aprimoramento das técnicas, desembocando na vivacidade dos rituais, das festas, estreitando o convívio social.

Considerando suas formas de manifestação, se conhece ainda mais como a cultura de uma pequena, média ou grande localidade pode influenciar, passando por culinária, indumentária, religião, mitos e lendas, brincadeiras de crianças, artesanato, crenças, costumes passados em família, educação, de geração em geração, construindo a solidez e a importância que tem esse movimento social e intelectual formador da cultura.

Depreende-se, portanto, que a cultura é elemento que catalisa o desenvolver, constrói o pensar e o agir humano, engrandecendo-o, completando-o, multiplicando o conhecimento popular, aprimorando os saberes, refinando as manifestações e sendo produto do meio coletivo.

1.1 Os Direitos Culturais em face da Constituição Federal de 1988

A Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral realizada em 10 de dezembro de 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deu origem ao Direito Cultural, até então não considerado espécie do Direito, conforme seu artigo 22:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos continua, em seu artigo 27, explanando quanto à importância da liberdade de usufruir de tais produtos culturais: “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”.

Entende-se, portanto, que essa inclusão do Direito Cultural traz à tona o elo existente entre o Direito Cultural e sua conexão direta com a dignidade humana. Ou seja, ao se cuidar da cultura e do Direito Cultural, por consequência, se observa todo o sistema de direitos humanos. Os Direitos Culturais atuam, inclusive no âmbito político da formação do cidadão e de sua dignidade, por agir na sua liberdade de expressão, de cultura, de informação, de acesso, combatendo, assim, inimigos gigantes como a ignorância, a opressão, o totalitarismo, a rendição ideológica, a passiva infringência de direitos e a corrupção. Jesús Pedro (2011, p. 45) assim estabelece que:

Incluir os direitos culturais no seio dos direitos fundamentais implica situá-los na categoria mais alta de garantias da qual um direito subjetivo pode usufruir. [...] os direitos culturais são direitos complexos que estão presentes em todas as “gerações dos direitos fundamentais” que foram sendo historicamente gestados a saber: os direitos a liberdade, igualdade e solidariedade.

Historicamente tem-se a Constituição Federal de 1934 como a primeira a se reportar a cultura e patrimônio cultural, porém ainda de forma bastante simplista e restrita, como segue: “Art. 10 – Compete concorrentemente à União e aos Estados: III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”. Em complementação a essa proteção, em seu artigo 148 delegava que: “Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento de ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, proteger os objetivos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual”.

Na elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88), considerou-se a cultura por uma abordagem mais ampla e abrangente de forma a reconhecer sua real importância na formação dos brasileiros, sendo a primeira Constituição brasileira a apresentar em seus dispositivos legais a expressão “Direitos Culturais”. Fica claro, então, que a Constituição Federal de 1988, por compreender a carência de olhares para essa grande demanda social a ser desenvolvida, trata a cultura como direito fundamental, devendo ser protegida, valorada, disseminada, promovida, produzida, incentivada, multiplicada, difundida, democratizada e respeitada.

A Constituição Federal de 1988 é intitulada “Constituição Cidadã” e tal denominação é advinda do viés claro quanto ao assistencialismo da Carta Magna, tendo em vista que, em seus artigos, expõe claramente o devido valor que dá à formação do cidadão, e, nesse momento, a cultura e o patrimônio cultural agem diretamente no alavancar do cidadão em sua identidade, seu senso-crítico, sua personalidade, seu bem-estar e sua ascensão social. Inaugura-se, então, com a Constituição Federal de 1988, dentro do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Cidadania Cultural.

É prudente ressaltar que os cidadãos relacionam-se, e o Estado, como membro atuante dentro desse contexto social, está inserido de forma tal que pode e deve zelar pela construção da cidadania, e, conseqüentemente, proteger o legado cultural já deixado e estimular as manifestações e produções culturais que ainda virão. Luiz Araújo (2010, p. 130) esclarece que:

A cidadania é vista através do modelo que pertença a uma comunidade ético-cultural que se determina a si mesma, ou seja, os indivíduos estão integrados na comunidade política como partes de um todo, de tal maneira que, para formar sua identidade pessoal e social, necessitam do horizonte de tradições comum e de instituições políticas reconhecidas.

A Constituição Federal de 1988 reporta-se em seus artigos à preservação da cultura, clamando, então, pelo olhar da sociedade e do poder público acerca da importância do Direito Cultural e da cultura brasileira, mais especificamente em seu artigo 215, inserido no Título VIII, capítulo III, seção II, que tem como título, “Da cultura”, e diz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Dentro da Constituição Federal de 1988, de forma a buscar possibilitar uma gestão democrática, foram inseridos princípios constitucionais culturais, que foram estudados e

apresentados por Francisco Humberto Cunha Filho (2002, p. 22), quais sejam: o Princípio do Pluralismo Cultural, o Princípio da Memória Coletiva, o Princípio da Participação Popular e o Princípio da Atuação Estatal.

O Princípio do Pluralismo Cultural, presente no artigo 216 *caput* e artigo 215, *caput* e parágrafo 2º da CF/88, visa resguardar o espaço e o tratamento entre as culturas, de forma a entendê-las com isonomia e claramente não favorecer uma em detrimento da outra, por afirmar que cada uma tem sua importância e devem ser incentivadas e protegidas, pois a saudável convivência das mesmas desemboca na enorme riqueza cultural brasileira. A respeito da pluralidade cultural, discorre Alice Lopes (1999, p. 68): “[...] a interpretação da pluralidade cultural como pluralidade de razões permite que se compreenda a cultura como um campo de diversas e múltiplas culturas, constituídas por múltiplas racionalidades em constante embate e conflito”.

O Princípio da Memória Coletiva, identificado no artigo 216 da CF/88, prestigia a história brasileira, zela pelas produções e manifestações do passado e atuais por entender que elas formam a identidade cultural nacional; as experiências dos antepassados constroem o presente e, independente da manutenção ou não de tais práticas, foram agregados os valores que se originaram nas vivências historicamente anteriores passadas de gerações em gerações. A cultura local é prestigiada verdadeiramente pelos nativos quando passada de pai para filho, quando ensinada e vivenciada em família, na escola, nas relações sociais.

O Princípio da Participação Popular, que tem sua manifestação no parágrafo 1º do artigo 216 da CF/88, busca incentivar e promover a participação popular na gestão cultural, transcendendo o interesse individual imediato, focando no interesse da coletividade, e, assim, sem quaisquer custos, por vias administrativas ou judiciais, e através de pequenos grupos, grandes grupos, associações, ou individualmente, poder se fazer e se sentir partícipe dos planos de incentivo e preservação da cultura que lhe construiu e está inserido, além de fiscalização e decisão quanto ao uso dos recursos públicos. A esse respeito, destaca Marilena Chauí (2006, p. 138):

Finalmente, o direito à participação nas decisões de política cultural é o direito dos cidadãos de intervir na definição de diretrizes culturais e dos orçamentos públicos, a fim de garantir tanto o acesso como a produção de cultura pelos cidadãos. [...] A cultura não se reduz ao supérfluo, ao entretenimento, aos padrões do mercado, à oficialidade doutrinária (que é ideologia), mas se realiza como direito de todos os cidadãos, [...] porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e trocam suas

experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural.

O Princípio da Atuação Estatal, localizado no *caput* do artigo 215 da CF/88, volta olhares à viabilização logística das iniciativas quanto ao interesse da população de participar do contexto cultural com visitas a bibliotecas, feiras culturais, exposições, museus, festas populares, assistindo a peças em teatros e cinema, e apoiar ainda a realizações de encontros e/ou eventos que exponham o trabalho cultural de artistas locais nos seus vários âmbitos (pintura, escultura, literatura, artesanato, música, teatro etc.), ou seja, possibilitar a efetiva participação popular, sendo ela individual ou coletiva, de forma que o Estado possa dar suporte, garantir e tornar pleno o acesso democrático às produções culturais, lançar bases que possibilitem a produção cultural e incentivar o desenvolvimento e a ascensão da cultura e a produção cultural local.

Os Direitos Culturais, então, através da manifestação da Constituição Federal de 1988, passaram a ser reconhecidos de forma autônoma do Direito, sendo claro, portanto, que a defesa da cultura, do patrimônio cultural e demais interesses relacionados é melhor representada pelos Direitos Culturais, possibilitando o debate, o estudo e uma análise ampliada da cultura, adentrando nas searas filosóficas, históricas, sociais, jurídicas, antropológicas, mitológicas, psicológicas, políticas e econômicas, de forma que a inserção dos Direitos Culturais na Constituição Federal de 1988 assegure os Direitos Culturais, focando em ações que garantam e respeitem a diversidade cultural local do povo, que preservem de forma cada vez mais efetiva a cultura e seu patrimônio.

2 DIMENSÕES DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL E SUA PROTEÇÃO

Pode a cultura manifestar-se de infinitas formas, especialmente em nosso país, que tem grande extensão territorial e, por consequência, ampla variação cultural. Logo, para se explorar o entendimento das dimensões do patrimônio cultural material e imaterial, é interessante começar pela definição de patrimônio cultural. Francisco Luciano Rodrigues (2006, p. 39) elabora a seguinte definição de patrimônio cultural:

O patrimônio cultural é inerente a todo e qualquer processo civilizatório, por não se conceber desenvolvimento cultural subestimando o valor das experiências, das invenções artísticas e sociais consagradas pela tradição. O que se denomina de patrimônio cultural engloba tanto a arte erudita, acessível, geralmente, à elite, como também a denominada arte popular, sendo, ambas, a comprovação das marcas da

história e da identidade de diversos grupos sociais que constituem a memória coletiva, [...] indispensável à evolução de uma sociedade.

O site da Universidade Federal de Santa Maria, na página do Mestrado em Patrimônio Cultural, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, salienta a valoração do patrimônio cultural e o define como sendo:

É o conjunto de bens materiais e/ou imateriais, que contam a história de um povo através de seus costumes, comidas típicas, religiões, lendas, cantos, danças, linguagem superstições, rituais, festas. Uma das principais fontes de patrimônio cultural está nos sítios arqueológicos que revelam a história de civilizações antiquíssimas. Através do patrimônio cultural é possível conscientizar os indivíduos, proporcionando aos mesmos a aquisição de conhecimentos para a compreensão da história local, adequando-os à sua própria história. Daí a sua importância.

Por isso, pode-se entender que o patrimônio cultural é influente e reconhecido resultado da construção social e do emaranhado de culturas que interagem no binômio tempo e espaço, podendo usar-se de um vasto leque de possibilidades, adentrando na esfera da música, da poesia, das festas locais, da culinária, do artesanato, da pintura, da indumentária, dos mitos e lendas, da dança etc.

As ações cumulativas da sociedade produzem seu patrimônio cultural, e, dessa forma, são incontestavelmente consideráveis, construindo assim o poder que o patrimônio cultural exerce como mola propulsora intelectual. Discorre Roque Laraia (2006, p. 45) a respeito:

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e Plano de Ação, que foi aprovada na 31ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, que ocorreu em 2001, em seu artigo 7º intitulado “O patrimônio cultural, fonte da criatividade”, salienta a abrangência e a relevância do patrimônio cultural, e esclarece ainda como a preservação do patrimônio cultural antigo e atual pode influenciar nos patrimônios culturais que serão ainda elaborados:

Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas as suas formas, deve ser preservado valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a

criatividade em toda a sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

No Brasil, como marco da valoração do patrimônio cultural tem-se o Decreto-Lei nº 25, publicado em 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tratando sobre o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN que se utilizaria, a partir de então, do tombamento. O Decreto nº 25 se reporta ainda aos efeitos do tombamento, ao direito de preferência, disposições gerais e define em seu artigo 1º o que constitui patrimônio histórico e artístico nacional:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação aos fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Atenta a isso, a Constituição Federal de 1988 contempla o patrimônio cultural na sua forma material e imaterial, explicitando tal cuidado em seu artigo 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

A Carta Magna, porém, em nenhum artigo, define o que é patrimônio cultural, apenas traça elementos que constituem patrimônio histórico, possibilitando assim que outros ramos do Direito, como por exemplo o Direito Administrativo, desenvolva estudos acerca do tema. A esse respeito explica Rodrigues (2008, p. 34):

A construção do conceito de patrimônio cultural abrange a abordagem de aspectos privatistas fundamentais como o conceito de propriedade e exige, também, uma verificação da forma de atuação do Estado na preservação da memória coletiva. Assim, evidencia-se, inicialmente, que a formulação de um conceito de patrimônio cultural, longe de ser tarefa fácil, importa em incursões e matérias afeitas ao direito privado, no caso o direito civil, assim como aos direitos constitucionais e administrativos, ao direito público, portanto. Eduardo Vera-Cruz Pinto argumenta que a conceituação de patrimônio cultural quando fixada por lei corre o risco de empobrecer a qualidade conceitual do direito do patrimônio cultural. [...] A ausência de um conceito constitucional de patrimônio cultural, apesar da exposição de aspectos que devem compor a sua definição, tais como, identidade cultural e memória, entre outros, fortalece o entendimento de que a conceituação de patrimônio cultural e memória, entre outros, fortalece o entendimento de que a

conceituação de patrimônio cultural não é a tarefa exclusiva e autônoma da lei, mas, ao contrário, atividade que se utiliza de conceitos da antropologia e da sociologia.

O Direito Administrativo, então, passou a gerir, estudar e controlar o patrimônio cultural. Essa premissa foi instituída na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, §1º: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Tal diversidade de instrumentos fornecidos pela Constituição para a efetivação da proteção ao patrimônio cultural se dá devido à multiplicidade de possibilidades de manifestações que são de grande valia. Sendo assim, a multiplicidade também de instrumentos acarreta uma maior proximidade de uma real e efetiva política de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial. Na presente pesquisa, serão trabalhados em especial de dois institutos, sendo eles o tombamento, em se tratando do patrimônio cultural material, e o registro em se tratando do patrimônio cultural imaterial.

O patrimônio cultural material é aquele que tem relevância histórica e social, sendo tangível, visivelmente percebido, palpável, de forma a possibilitar sua preservação junto a museus, bibliotecas ou através do tombamento.

O tombamento é o instituto que a Administração Pública por meio de ato administrativo afere ao patrimônio cultural material a devida preservação, por entender que se trata de bem de relevante valor cultural, artístico, histórico, paisagístico, visando mantê-lo igual ou o mais próximo possível do seus *status quo*. Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 109) entende que o tombamento é:

Tombamento é uma forma de intervenção estatal na propriedade que tem por fito exclusivo a proteção do patrimônio cultural. Sua natureza jurídica é controversa, opinando a maioria da doutrina ser ele uma modalidade de limitação administrativa, sendo que outros consideram-no uma servidão.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, responsável pela proteção ao patrimônio cultural material em todo Brasil, considera acerca do patrimônio cultural material e dos quatro Livros do Tombo, que foram dispostos no art. 4º do Decreto 25 de 1937 (online):

O patrimônio material protegido pelo IPHAN, com base em legislações específicas é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza nos quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas

artes; e das artes aplicadas. Eles estão divididos em bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

O patrimônio cultural imaterial é a manifestação cultural dos saberes coletivos dotados de intangibilidade, perfazendo-se de formas variáveis, contemplando as tradições locais, de forma que sua salvaguarda pela Administração pública torna-se mais complexa. O registro, então, é o instrumento a ser adotado para que as manifestações culturais imateriais possam efetivamente serem resguardadas e passadas a várias gerações.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial define patrimônio cultural imaterial na 32ª Conferência geral da UNESCO, que ocorreu em Paris, no ano de 2003:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O “patrimônio cultural imaterial” [...] Se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais.

É interessante ressaltar que Fortaleza manifestou-se através de uma carta chamada Carta de Fortaleza, em 14 de novembro de 1997, em busca da devida proteção específica do patrimônio cultural imaterial, influenciando, assim, na criação do instituto denominado registro. Tal carta foi apresentada na comemoração dos 60 anos de criação do IPHAN, quando foi promovido em Fortaleza o Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção”. O enfoque do encontro era “recolher subsídios que permitissem a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais administrativos visando identificar, proteger, promover e fomentar os processos e bens [...] com especial atenção aqueles referentes à cultura popular”.

No contexto nacional, então, o IPHAN, em sua Resolução nº 01 de 03 de agosto de 2006, define o que entende por patrimônio cultural imaterial e considera acerca do registro, dos procedimentos para a instauração e instrução do processo administrativo de registro, como segue:

Se entende por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social; [...] toma-se tradição no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas, e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 125) discorre acerca do registro, explicando que:

O registro pode ser visto sob dois aspectos: uma consequência natural do inventário (não se inventaria algo sem, de alguma forma registrar) e, também uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios, os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural. São comumente utilizados a fotografia, a filmografia, partituras, descrições literárias, pinturas, entre outras.

Ainda enfatizando sobre a definição de registro, apontam Teles e Costa (2007, p. 4):

Registro é uma ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde elas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial.

O Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000 da Presidência da República que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, e é considerado referência por ter sido primordial quanto à proteção do patrimônio cultural imaterial. Em seu artigo 1º, o Decreto nº 3.551/2000 se reporta aos quatro tipos de Livro de Registros:

Artigo 1º - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

Vinte e nove manifestações culturais consideradas pelo IPHAN como patrimônio cultural imaterial foram asseguradas quanto a sua preservação, através do uso do instituto do registro após o Decreto 3.551/2000. Isso pode ser traduzido como o início de um despertar da sociedade quando à necessidade de valorização dos saberes populares. A variedade das atividades culturais que compõem a lista divulgada pela IPHAN demonstram a riqueza que existe nas tradições brasileiras e a seriedade com que devem ser tratadas a preservação de cada uma delas, quais sejam:

1. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras;
2. Arte Kusiwa Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi;
3. Círio de Nossa Senhora de Nazaré;
4. Samba de Roda do Recôncavo Baiano;
5. Modo de Fazer Viola-de-Cocho;
6. Ofício das Baianas de Acarajé;
7. Jongo no Sudeste;
8. Cachoeira de Iauaretê – Lugar sagrado dos povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri;
9. Feira de Caruaru;
10. Frevo;
11. Tambor de Crioula;
12. Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo;
13. Modo artesanal de fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro e das serras da Canastra e do Salitre;
14. Roda de Capoeira;
15. Ofício dos Mestres de Capoeira;
16. O modo de fazer Renda Irlandesa produzida em Divina Pastora (SE);
17. Toque dos sinos de Minas Gerais;
18. Ofício dos Sineiros;
19. Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis (Goiás);
20. Ritual Yaokwa do Povo Indígena Enawenw Nawe;
21. Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro;
22. Festa de Sant'Ana de Caicó;
23. Complexo Cultural do Bumba-meu-boi do Maranhão;
24. Saberes e Práticas Associados aos Modos de Fazer Bonecas Karajá;
25. Rtxòkò: expressão artística e cosmológica do Povo Karajá;
26. Fandango Caiçara;
27. Festa do Divino Espírito Santo de Paraty;
28. Festa do Senhor Bom Jesus do Bonfim;
29. Festividades do Glorioso São Sebastião na Região do Marajó.

Faz-se necessário destacar que o registro do patrimônio cultural imaterial não onera os praticantes da manifestação cultural, nem sequer os determina a praticar ações dentro de sua atuação, e sim reconhece, acompanha e incentiva a desenvoltura das atividades acerca da manifestação cultural. O registro aproxima a atividade considerada relevante e a Administração Pública, facilitando sua interação, viabilizando uma maior atenção e estudos eficazes para a elaboração de estratégias que atendam à realidade daquele grupo, suas necessidades e interesses, entendendo ser a melhor forma para cumprir o disposto na Constituição Federal.

Nesse contexto, compreende-se que fica diferenciado e, inclusive, estabelecido pela Carta Magna que os bens materiais eivados de importância cultural/histórica farão uso do instituto do tombamento e as manifestações culturais imateriais farão uso do registro, visando à adequação e à necessidade de cada patrimônio cultural material e imaterial, reverenciando assim os produtos da cultura do povo que resultam em inúmeras formas. Viabilizando tais

institutos, o IPHAN organiza as manifestações culturais em Livros de Tombo e Livros de Registro buscando abarcar a riqueza cultural que é inerente aos gestos, ao comportamento, ao pensar, as vivências e aos locais, e permanece atento para atualizar a lista dos bens tombados e registrados, buscando ampliar a composição da diversidade cultural que se prolifera de forma continuada.

A Administração Pública, então, deve conduzir o direcionamento do desenvolvimento cultural, por entender a importância que a cultura tem na formação e na evolução do seu povo e, acatando a Constituição Federal de 1988, respeitar os Direitos Culturais de forma a possibilitar sua ascensão dentre os ramos do Direito, propiciando a autonomia que lhe é devida.

O apoderamento da sociedade de seus valores e culturas proporciona o sentimento real de identidade, constrói a dignidade da pessoa humana, viabiliza seu crescimento e a continuidade da proliferação da diversidade e a formação da cultura, permanecendo viva no seio da sociedade a necessidade de integrar-se a esse movimento constante ao qual seus bisavós, avós e pais foram inseridos.

CONCLUSÃO

A cultura de uma sociedade direciona e embasa suas leis, atua na sua construção e constrói todas as teias sociais que compõem a democracia, a cidadania e o cidadão. O Direito Cultural está em ascensão na atualidade por, cada vez mais, ser entendido como um segmento autônomo do direito que deve ser estudado, pesquisado e desenvolvido, tendo em vista a sua importância e a sua abrangência.

Faz-se necessário o resgate das origens da sociedade contemporânea, em especial a brasileira, para que se possa entendê-las e, com isso, aprimorar as ações presentes e futuras, em especial no tocante ao fomento e à disseminação de práticas que constituem a riqueza da cultura da nação, e, por consequência, os patrimônios culturais, que são legados deixados das sociedades passadas para as vindouras.

Nesse viés, o Direito Cultural é o ramo do Direito que se relaciona especificamente com o estudo da cultura e do patrimônio cultural. Tal estudo torna-se abrangente e contínuo por se entender que a cultura tem pluralidades de ações, manifestações, produtos, signos e formas, sendo universo a ser descoberto e redescoberto a cada dia. Sua importância se dá, ainda, por

tratar-se a cultura de elemento indissociável ao desenvolvimento social, assim como por viabilizar, à medida que se compartilha de uma memória coletiva, aos cidadãos a racionalização de sua postura e papel social diante dessa consciência.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a apresentar em seu texto a expressão “Direitos Culturais” e tratou dos patrimônios culturais de natureza material e imaterial, delegando ao Estado o dever de acesso às fontes da cultura nacional, o apoio, o incentivo e a valorização das manifestações culturais. Inserem-se ainda os princípios constitucionais culturais, de forma a embasar e solidificar o entendimento da proteção, quais sejam: Princípio do Pluralismo Cultural, Princípio da Memória Coletiva, Princípio da Participação Popular e Princípio da Atuação Estatal.

Os patrimônios culturais materiais e imateriais, sendo respeitada a especificidade de cada um, são resguardados através de institutos de preservação, em especial o tombamento e o registro, advindos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, e a Resolução do IPHAN nº 01, de 03 de agosto de 2006. O IPHAN, instituto responsável pela preservação do acervo patrimonial tangível e intangível do Brasil, apresenta uma lista de atividades culturais já entendidas como patrimônios culturais imateriais já devidamente reconhecidos e havendo o interesse de abranger tal lista.

Conclui-se, portanto, que os Direitos Culturais são meio de proteção da memória coletiva, na medida em que se configura como fator emancipatório e civilizatório. Assim como se verificou que a preservação do patrimônio cultural, especialmente através do tombamento e do registro, viabiliza a garantia de salvaguarda da história de um povo, elemento indissociável à própria identidade e desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Mantis Fontes, 2007.

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **Pluralismo e justiça: estudos sobre Habermas**. São Paulo: Ed. Loyola, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2014.

_____. **Decreto nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 21 fev. 2014.

_____. **Decreto nº 3.551**, de 04 de agosto de 2000. Institui o Registo de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 24 fev. 2014.

_____. **Resolução nº 01**, de 03 de agosto de 2006. IPHAN. Disponível em: <http://www.comphap.pmmc.com.br/arquivos/lei_federal/resolucao_001_2006.pdf>. Acesso em 22 fev. 2014.

_____. **Portal do IPHAN:** Lista de bens registrados. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=12456&retorno=paginaIphan>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

BURKE, Peter. **O que é história cultural?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria e prática da gestão cultural.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2002. Citação indireta vem daqui!

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **Direito à Memória – A Proteção Jurídica ao Patrimônio Histórico-Cultural Brasileiro** (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará: Fortaleza, 1995.

HOEBEL, E.; FROST, E. **Antropologia cultural e social.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1984.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Carta de Fortaleza. 1997. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=268>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. 19. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto. Prefácio. *In:* CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988:** a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa (Org.). Livro. *In:* LOPES, Alice. R. C. et al. **Currículo:** políticas e práticas. Campinas: Papyrus, 1999.

PEDRO, Jesús de. Direitos Culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. **Revista Observatório Itaú Cultural / OIC** – n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011. Disponível em: <http://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/46>. Acesso em: 15 fev. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Mestrado em Patrimônio Cultural. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/ppgppc/index.php/duvidas-e-dicas/78-patrimonio-historico-cultural-e-ambiental-natural>> Acesso em: 22 fev. 2014.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Direito ao patrimônio cultural e a propriedade privada**. 2006. Dissertação. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

SANTOS, Jose Luis dos. **O que é cultura?** 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

SROUR, Robert Henry. **Poder, Cultura e Ética nas Organizações**. São Paulo: Editora Campus, 1998.

UNESCO. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/convencao-para-a-salvaguarda-do-patrimonio-imaterial.html>> Acesso em: 22 de fev. 2014.

_____. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural e Plano de Ação**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/declaracao-universal-sobre-a-diversidade-cultural-e-plano-de-acao.html>> Acesso em: 21 fev. 2014.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. **Direitos Culturais: aspectos jurídicos de que trata o Decreto 3551/2000**. Artigo apresentado no III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador – BA, 2007. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2007/MarioFerreiradePragmacioTelles_RodrigoVieiraCosta.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.